



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

23/02/2021

Edição N° 033



ARPEN-SP

Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE 5.2 - EDITAL

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BIRIGUI

DICOGE 5.2 - EDITAL

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NAS 1ª e 2ª VARAS JUDICIAIS DA COMARCA DE AGUDOS

DICOGE 5.2 - EDITAL

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 2ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DA COMARCA DE SANTOS

SEMA - DESPACHO Nº 1004044-52.2020.8.26.0161

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Diadema



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

CSM - Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/02/2021



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0082197-42.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1009057-84.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Notas

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1010837-59.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1011090-47.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1014187-55.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1040505-46.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Bloqueio de Matrícula

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1094704-81.2020.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1118532-09.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0044982-95.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1111337-70.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1112343-15.2020.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - REGISTROS PÚBLICOS

DICOGE 5.2 - EDITAL

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BIRIGUI

EDITAL

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BIRIGUI

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que designou CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA na 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BIRIGUI nos dias 22, 23 e 24 de fevereiro de 2021. FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária, através do e-mail correicoesvirtuais@tjsp.jus.br. O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 02 de fevereiro de 2021. Eu, Almir Barga Miras, Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

RICARDO MAIR ANAFE

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.2 - EDITAL

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NAS 1ª e 2ª VARAS JUDICIAIS DA COMARCA DE AGUDOS

EDITAL

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NAS 1ª e 2ª VARAS JUDICIAIS DA COMARCA DE AGUDOS

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que designou CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA nas 1ª e 2ª VARAS JUDICIAIS DA COMARCA DE AGUDOS nos dias 22, 23 e 24 de fevereiro de 2021. FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária, através do e-mail correicoesvirtuais@tjsp.jus.br. O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 02 de fevereiro de 2021. Eu, Almir Barga Miras, Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

RICARDO MAIR ANAFE

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.2 - EDITAL

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 2ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DA COMARCA DE SANTOS

EDITAL

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 2ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DA COMARCA DE SANTOS

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que designou CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA na 2ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DA COMARCA DE SANTOS nos dias 08, 09 e 10 de março de 2021. FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária, através do e-mail correicoesvirtuais@tjsp.jus.br. O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 22 de fevereiro de 2021. Eu, Almir Barga Miras, Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

RICARDO MAIR ANAFE

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA - DESPACHO Nº 1004044-52.2020.8.26.0161

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Diadema

DESPACHO Nº 1004044-52.2020.8.26.0161

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Diadema - Apelante: Mafra Administração e Participação Ltda - Apelante: Justino e Saraiva Administração e Participação Ltda - Apelante: Vila Franca Administração e Participação - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Diadema - Cumpra-se o despacho de fl. 694/696. São Paulo, 19 de fevereiro de 2021. - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Advs: Carla Aleksandra Verardi Mesquita (OAB: 215596/SP) - Marcelo Aparecido Alves Mesquita (OAB: 324947/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

CSM - Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/02/2021

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/02/2021

Embargos de Declaração Cível 1

Total 1

1024779-95.2020.8.26.0100/50000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Embargos de Declaração Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro Central Cível; 1ª Vara de Registros Públicos; Dúvida; 1024779- 95.2020.8.26.0100; Registro de Imóveis; Embargte: Mario Garcia; Advogada: Alessandra Ferrara Américo Garcia (OAB: 246221/ SP); Advogado: Mário Garcia Junior (OAB: 232103/SP); Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0082197-42.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0082197-42.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Maria Angela Basso Ferraz e outro - Luiza Trovatto Cabral - - Thiago Bello Navas - - Dulce Navas Guertas - - Wilson Costa Seren e s/m Edna Seren e outros - Municipalidade de São Paulo - - Dora Rodrigues Navas - Vistos. Homologo a desistência do prazo recursal expressamente manifestado pelos interessados à fl.419. Abra-se vista ao Ministério Público para manifestação acerca da eventual interposição de recurso.

Em sendo negativo, certifique a z. Serventia o transito em julgado da decisão e remetam-se os autos ao registrador para as providências cabíveis. Int. - ADV: FABIO ARDUINO PORTALUPPI (OAB 144371/SP), ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ (OAB 62145/SP), CHRYSTIAN DOUGLAS NAVAS GUERTAS (OAB 401174/SP), CLAUDIO MARTINETTI JUNIOR (OAB 290957/SP), MILTON DE TOLEDO JUNIOR (OAB 87331/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1009057-84.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Notas

Processo 1009057-84.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Notas - Jaime Romão de Souza - Vistos. Fls.128/129: Mantenho o indeferimento da liminar pelos fundamentos expostos na decisão de fl.125. Acrescento outrossim que, de acordo com o artigo 167, inciso II, "12" da Lei de Registros Públicos: "Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos. II - a averbação: 12) das decisões, recursos e seus efeitos, que tenham por objeto atos ou títulos registrados ou averbados" A respeito do artigo em questão, comentou o professor Frederico Henrique Viegas de Lima: "As decisões sujeitas à averbação são, em um primeiro momento, as decisões judiciais transitadas em julgado ou, ainda, aquelas cujos recursos sejam desprovidos de efeito suspensivo." (Lei de Registros Públicos Comentada editora Forense pág. 862) No caso em debate, o interessado deseja averbar existência de ação judicial utilizando-se tão somente de sua peça inicial. Ora, a legislação é clara ao determinar que sejam averbadas decisões, recursos e seus efeitos, ou seja, não são admitidos documentos unilaterais dos quais não constem determinações judiciais. O pedido do interessado, portanto, não se enquadra no artigo citado. Ainda, as disposições do Código de Processo Civil que permitem a averbação da mera existência de ação judicial, sem decisão que assim determine, dizem respeito a ações de execução, o que não é o caso apresentado pelo interessado. Desse modo, não há dispositivo legal que preveja a averbação desse tipo de documento. O interessado deve, então, solicitar ao Juízo competente para que, caso entenda ser possível, determine a averbação nos termos que deseja, expedindo ordem para tanto. Assim, indefiro a liminar pleiteada por Jaime Romão de Souza, devendo o interessado solicitar a averbação junto ao Juízo em que tramita a ação de obrigação de fazer. Dê-se ciência ao Registrador, bem como ao órgão ministerial. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int. - ADV: MÁRCIA VILLARON DE SOUZA (OAB 269456/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1010837-59.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1010837-59.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Walid Khaled El Hindi - Vistos. Recebo a petição de fls.95/97 como pedido de reconsideração. Anote-se. Mantenho a decisão de fls.92/93, por seus próprios fundamentos. Por ora não vislumbro elementos ou prova da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o deferimento do bloqueio. Cumpra-se integralmente a decisão de fls.92/93. Int. - ADV: FRANCISCO RIBEIRO DE ARAUJO (OAB 66365/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1011090-47.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1011090-47.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Walid Khaled El Hindi - Vistos. Recebo a petição de fls.78/80 como pedido de reconsideração. Anote-se. Mantenho a decisão de fl.76, por seus próprios fundamentos. Por ora não vislumbro elementos ou prova da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o deferimento do bloqueio. Cumpra-se integralmente a decisão de fl.76. Int. - ADV: FRANCISCO RIBEIRO DE ARAUJO (OAB 66365/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1014187-55.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1014187-55.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Arthur Henrique Cavalheiro Ferrari - Vistos. Trata-se de ação declaratória cumulada com tutela provisória, formulada por Arthur Henrique Cavalheiro Ferrari, em face do Oficial do 10º Registro de Imóveis da Capital, pleiteando o cancelamento do registro nº 04 da matrícula nº 136.691, que instituiu o imóvel como bem de família de forma voluntária. O tema da competência para a determinação da desconstituição do bem de família já foi ventilado no âmbito da Vara de Registros Públicos. Firmou-se o entendimento de que ao Juízo de registros públicos está reservada competência para dirimir as questões pertinentes diretamente ao registro, inclusive ao registro do bem de família, mas escapa à sua competência a matéria de fundo, referente ao interesse na desconstituição da cláusula que instituiu o bem de família. Segundo o juiz Dr. Marcelo Martins Berthe, o tema encerra matéria de direito de família e a manutenção ou extinção desse vínculo exigirá sempre exame de matéria concernente ao interesse familiar que permitirá ou obstará a pretensão de desconstituição da cláusula instituidora do bem de família. No mesmo sentido o entendimento da Egrégia Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, ao decidir Conflito de Competência, assentou o que segue: "Competência ação de desconstituição de cláusula instituidora de bem de família competência para conhecimento da Vara da Família, tendo em vista versar a ação a respeito da causa justificadora e não da regularidade formal do ato registrário atacado". (Conflito de Competência 37.391-0/9). Ademais, observe-se que as decisões desta Corregedoria Permanente, devido à natureza administrativa e unilateral dos procedimentos que aqui tramitam, não fazem coisa julgada material, de modo que jamais poderiam determinar o cancelamento do bem de família. Feitas estas considerações, em consonância com o princípio da economia e celeridade que regem os atos processuais, determino o encaminhamento destes autos ao distribuidor para redistribuição a uma das Varas da Família e Sucessões da Capital. Int. - ADV: GUILHERME MONKEN DE ASSIS (OAB 274494/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1040505-46.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Bloqueio de Matrícula

Processo 1040505-46.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Bloqueio de Matrícula - Cleper Arnaud Mascarenhas - BSP Empreendimentos Imobiliários D 108 LTDA - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado por Cleper Arnaud Mascarenhas, em face do Oficial do 12º Registro de Imóveis da Capital, pleiteando o cancelamento das matrículas nºs 110.805 e 110.806, sob o argumento da existência de duplicidade de área com seu imóvel matriculado sob nº 45.962. Juntou documentos às fls.09/105. O registrador manifestou-se às fls.110/111. Esclarece que verificando as descrições dos mencionados imóveis, não há como afirmar peremptoriamente que correspondam ao mesmo imóvel, constando contribuintes municipais diferentes. Juntou documentos às fls.112/127. Com a finalidade de se verificar a existência de sobreposição dos imóveis, foi determinada a realização de prova pericial (fls.136/137). A titular de domínio do imóvel matriculado sob nº 110.805, BS Empreendimentos Imobiliários D108 LTDA apresentou impugnação às fls.235/282. Arguiu preliminarmente: a) impossibilidade de conversão de pedidos; b) ausência de interesse de agir; c) ilegitimidade ativa. No mérito, aduz que o imóvel de titularidade do Espólio, está localizado em quadra fiscal distinta dos outros imóveis, que nem sequer são confrontantes. Apresentou documentos às fls.283/723. Intimado o titular dominial da matrícula nº 110.806 para apresentação de eventual impugnação, não houve qualquer manifestação, conforme certidão de fl.743. Laudo pericial apresentado às fls.762/819, do qual houve concordância da impugnante BS Empreendimentos Imobiliários D108 LTDA (fls.828/831), enquanto os demais interessados quedaram-se silentes (fl.841). O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido (fls.842/844). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Ressalto que ao contrário do exposto pela impugnante não houve conversão de pedidos, sendo certo que o cancelamento da matrícula em caso de eventual sobreposição é de competência deste Juízo administrativo. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa e interesse de agir, vez que o requerente é titular de domínio do imóvel matriculado sob nº 45.962 e como tal, tem interesse na área referente ao seu imóvel. No mais, ressalto que em consonância com o princípio da veracidade que norteia os atos registrários, qualquer pessoa poderá pleitear em Juízo a retificação da área, ou informar acerca de eventual sobreposição de área. Feitas estas considerações, passo a análise do mérito. A celeuma concentra-se em eventual duplicidade das matrículas nºs 110.805 e 110.806 com a área do imóvel matriculado sob nº 45.692. Diante da previsão do Arts. 1.245 e seguintes do Código Civil, presume-se proprietário aquele que constar como tal no fôlio real. Assim, no caso de haver sobreposição ou duplicidade de duas ou mais matrículas, há conflito em tal presunção, pois haveria, em tese, mais de um proprietário sobre a mesma área. Assim, eventual cancelamento de uma dessas matrículas representaria reconhecer o direito de propriedade ao titular de domínio existente na matrícula que subsistir, em detrimento do proprietário da matrícula cancelada. E, neste âmbito administrativo, tal cancelamento só pode

ocorrer se houver concordância de todos os interessados ou se houver prova clara que indique vício de pleno direito que justifique o cancelamento de matrícula irregular. E nenhuma dessas hipóteses encontra-se preenchida. Denotase pelos documentos juntados aos autos que os números dos contribuintes cadastrados na Municipalidade de São Paulo são diferentes, ou seja, o imóvel matriculado sob nº 45.962, é lançado pela Municipalidade através do contribuinte nº 062.240.0002-6, o matriculado sob nº 110.805 é cadastrado na Municipalidade pelo contribuinte nº 062.176.0005 e por fim, a matrícula nº 110.806 é lançada pela Municipalidade através do contribuinte nº 062.176.0003-1, o que por si só rechaça a alegação de existência de duplicidade de área. Somado a este fato, o laudo pericial, conclui categoricamente que os limites da matrícula nº 45.962 do 12º RI, estariam localizados em área diversa da indicada na inicial e que não se sobrepõe aos demais registros objeto das matrículas nºs 110.806 e 110.805, bem como a situação descrita na matrícula do imóvel de titularidade do requerente, menciona confrontação com o córrego Aricanduva, todavia, hoje não mais existe o antigo braço do citado córrego. Outrossim, intimado acerca do laudo pericial, o requerente manteve-se silente, o que denota a sua concordância acerca da conclusão do trabalho pericial. Daí denota-se a inexistência da duplicidade informada na inicial, afastando-se conseqüentemente a sobreposição de áreas. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado por Cleper Arnaud Mascarenhas, em face do Oficial do 12º Registro de Imóveis da Capital. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ADEMIR THOME (OAB 48418/SP), WILSON DE TOLEDO SILVA JUNIOR (OAB 206853/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1094704-81.2020.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1094704-81.2020.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Deborah Lobo Mussalem - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Deborah Lobo Mussalem após negativa de registro de formal de partilha que tem por objeto o imóvel matriculado sob o nº 103.365 na serventia. Informa o Oficial que negou o ingresso do título pois não foi apresentado comprovante de recolhimento de imposto devido em razão de renúncia translativa ocorrida no título. Narra que três dos herdeiros legatários cederam a totalidade do legado em favor de Jane Argenton, operação jurídica que faria incidir ITCMD, cuja comprovação é necessária para realização do registro, sob pena de responsabilidade do Registrador. Juntou documentos às fls. 05/315. A suscitada impugnou a dúvida às fls. 316/318, alegando que o ITCMD foi recolhido considerando-se todo o valor recebido por Jane Argenton, incluindo a sucessão testamentária e a doação. A Fazenda do Estado manifestou-se às fls. 329/330, aduzindo haver hipótese de incidência do tributo. O Ministério Público opinou às fls. 334/335 pela procedência da dúvida. É o relatório. Decido. O óbice deve ser mantido. Conforme documento de fl. 81, houve homologação do ITCMD causa mortis, com expressa menção de que tal homologação não se estenderia "na hipótese de incidência de imposto sobre doação, em virtude de partilha ou renúncia in favorem". E foi o que ocorreu na partilha que se pretende registrar. Como se vê no termo de cessão de fl. 71, os herdeiros Ayrton, Marcelo e Salvador cederam os direitos que possuíam ao legado em favor de Jane Argenton. Não houve, portanto, renúncia integral ao legado, com retorno dos bens ao monte-mor para redistribuição aos demais legatários: houve verdadeira aceitação do legado, com posterior cessão para legatária específica. Assim, são dois os fatos geradores do ITCMD: um sobre o valor total da herança, que pode ser pago proporcionalmente por cada legatário, e outro sobre o valor cedido. Portanto, o pagamento exposto à fl. 317 diz respeito somente ao primeiro fato gerador. Ainda que tenha sido pago integralmente por Jane Argenton, o percentual de 37,5% diz respeito ao quinhão de 12,5% de Jane somado aos 25% que pertenciam aos legatários cedentes, mas todos esses valores relativos à sucessão de Margarida Viserta. Não houve, assim, recolhimento do tributo devido pela cessão em favor da Jane. E como tal cessão consta do título, cumpre ao registrador, nos termos do Art. 289 de Lei 6.015/73, fiscalizar seu recolhimento quando do registro. Não havendo tal demonstração, é caso de negar o ingresso do formal ao fôlio real, conforme previsão do Art. 25 da Lei Estadual 10.705/00. Do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Deborah Lobo Mussalem, mantendo o óbice ao registro. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: DEBORAH LOBO MUSSALEM (OAB 297747/SP), LUCIANO PUPO DE PAULA (OAB 99898/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1118532-09.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1118532-09.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - A.A.D. - Vistos. Tendo em vista que se encontra em tramite perante este Juízo pedido de providências sob o nº 1122211-17.2020.8.26.0100, onde constam as mesmas partes, pedido e causa de pedir, está configurada a litispendência, caracterizada pela duplicidade de ações, razão pela qual julgo extinto este presente procedimento, com fundamento no artigo 485, V do CPC. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: SANDRA QUEIROZ (OAB 160343/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0044982-95.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0044982-95.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - C.A.F.M. e outro - Vistos, 1. Preliminarmente, cumpra a z. serventia a determinação constante no último parágrafo da r. sentença prolatada, oficiando-se, com presteza, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, certo que a mesma solicitou informações à fl. 86. 2. Recebo o recurso interposto como recurso administrativo em seu regular efeito. Mantenho a decisão recorrida, não convencido pelos argumentos invocados nas razões recursais, especialmente diante da ausência de fato novo. Por conseguinte, remetam-se os autos à D. representante do Ministério Público e, em seguida, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, observadas as formalidades necessárias. Encaminhe-se cópia desta decisão à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente decisão como ofício. Int. - ADV: CESAR AUGUSTO FONTES MORMILE (OAB 196628/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1111337-70.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1111337-70.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N.C. - Vistos, Tornem os autos ao Senhor Tabelião, para que, nos termos do indicado pelo Ministério Público, esclareça pormenores acerca do débito noticiado. Não menos, em relação ao referido por meio dos itens 2 e 3 de fls. 41, informe se já houve a implementação do backup incremental e firewall, em cumprimento ao disposto no Provimento CNJ 74/2018, comprovando-se nos autos o que pertinente. Acaso negativas as respostas, apresente o Senhor Notário um plano de trabalho para implantação das melhorias necessárias para o completo atendimento dos requisitos do regramento. Prazo: 05 (cinco) dias. Com a vinda das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, que atua em razão dos noticiados débitos existentes. Após, conclusos com prioridade, haja vista a existência de prazo para o encaminhamento da Ata Correicional à E. CGJ. Intime-se. - ADV: HERICK BERGER LEOPOLDO (OAB 225927/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1112343-15.2020.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1112343-15.2020.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - REGISTROS PÚBLICOS - Associação Feminina Beneficente e Instrutiva Anália Franco - Vistos. Consoante disposição do Decreto-lei complementar n. 3, de 27 de agosto de 1969 Código Judiciário, art. 38: Aos Juízes das Varas dos Registros Públicos, ressalvada a jurisdição das Varas Distritais, compete: I processar e julgar os feitos contenciosos ou administrativos, principais, acessórios e seus incidentes relativos aos registros públicos, inclusive os de loteamento de imóveis, bem de família, casamento nuncupativo e usucapião; II dirimir as dúvidas dos oficiais de registro e tabeliães, quanto aos atos de seu ofício e as suscitadas em execução de sentença proferida em outro juízo, sem ofender a coisa julgada; III decidir as reclamações formuladas e ordenar a prática ou cancelamento de qualquer ato de serventário sujeito à sua disciplina e inspeção, salvo matéria da competência específica do outro juízo; IV processar e julgar as suspeições opostas aos serventários dos cartórios que lhes estão subordinados; V processar a matrícula de

jornais, revistas e outros periódicos e das oficinas impressoras; VI decidir os incidentes nas habilitações de casamento. Ainda, a Resolução TJSP n. 1, de 29 de dezembro de 1971, em seu artigo 12, preconiza que: A 1ª Vara de Registros Públicos caberá a corregedoria permanente dos cartórios de Registro de Imóveis e do Registro de Títulos e Documentos, bem como dos cartórios de Protestos. No mesmo sentido, a Resolução TJSP n.º 02, de 15/12/1976, dispõe: Art. 21. À 1ª vara de Registros Públicos caberá a corregedoria permanente dos cartórios de Registro de Imóveis e do Registro de Títulos e Documentos, bem como dos cartórios de Protestos. Assim, redistribua-se os autos à 1ª Vara de Registros Públicos desta Capital, com as homenagens de estilo. Intimem-se. - ADV: REINE DE SA CABRAL (OAB 266815/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1090542-43-2020.8.26.0100

Pedido de Providências - RCPN 26 V P

Processo 1090542-43-2020.8.26.0100

Pedido de Providências - RCPN 26 V P - Vistos, Fls. 83/107: pese embora nobre as alegações das terceiras interessadas, verifico que não há qualquer vínculo civil ou legal entre as requerentes e a registranda, razão pela qual, por ora, indefiro o pedido de habilitação neste autos, que tramitam em segredo de justiça, ante a pessoalidade das informações registrais. Todavia, comprovada eventual curatela, mesmo que provisória, em nome das terceiras interessadas, em favor de MARILU, a situação poderá ser reanalisada. Intimem-se as requerentes, por meio de sua patrona, somente desta decisão. Adv.: Fabiana R Ferroni OAB/SP 398.439.

[↑ Voltar ao índice](#)
